



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURIDICO

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR  
DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
TELEFONIA MÓVEL, SITUAÇÃO QUE  
ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL  
DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75  
INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).**

**1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a Excelentíssimo Sra. Secretária de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E SERVIÇOS DE CONEXÃO DE INTERNET 3G/4G DE ACESSO MÓVEL PÓS PAGO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.

É anexada junto ao pedido de parecer cópias de documentos que comprovam a capacidade técnica da empresa a ser contratada.

A solicitação a contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso II.

Este é o relatório.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***

Em análise, a regra do art. 191, da Lei n° 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei n° 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei n° 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n° 14.133/2021.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.

b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;

c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);

d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).

e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação.

f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;

g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.

h) Ato Declaratório da dispensa;

i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;

j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Não obstante, está especializada informa que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassam o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "a" até "j".

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

**Considerando que a presente dispensa está alicerçada na Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) deverá o município fazer as publicações necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do artigo 94 da Nova Lei de Licitações, ou que siga a recomendação desta Procuradoria para criar o Portal Municipal de Contratações Públicas vinculado ao portal nacional, nos termos dos artigos 174 e 175 da Lei n.º 14.133/2021, com a regular publicação dos respectivos processos regidos pela Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).**

### **3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PRESTADORA DO SERVIÇO**

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa **CLARO S/A, CNPJ nº40.432.544/0001-47**, apresentou a proposta que atende as exigências da Lei, bem com a empresa tem qualificação técnica para executar tal serviço.

A Empresa **CLARO S/A** apresentou a melhor proposta segundo o orçamento em anexo e em comparação com as demais propostas de outras empresas, sendo o valor de **R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais)** valor total do contrato, para prestar o serviço exigido pela Administração Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma a empresa está obedecendo o que descreve o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 e sua contratação se enquadra na modalidade de dispensa de licitação.

**Ademais a empresa que será contratada deverá apresentar toda a documentação necessária (certidões negativas, licenças, atestado de capacidade técnica etc.) para lhe habilitar e assim prestar o serviço desejado para o Município de Ulianópolis.**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e contratar a empresa **CLARO S/A**, por ter apresentado a melhor proposta.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 23 de fevereiro de 2022.

*Fredman Fernandes de Souza*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021